TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR, CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 3538-9313, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

CONCLUSÃO

Em 22 de maio de 2025 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. Guilherme Cavalcanti Lamêgo. Eu, MONICA CARVALHO ANDRADE, Assistente Judiciário, *subscrevi.*

DECISÃO

Processo nº:	**1043736-81.2019.8.26.0100**
Classe - Assunto	**Habilitação de Crédito - Classificação de créditos**
Requerente:	**Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
Requerido:	**Cbr - Indústria Brasileira de Refrigerantes Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Guilherme Cavalcanti Lamêgo

Vistos.

Trata-se de incidente instaurado pelo Estado de São Paulo no bojo da Recuperação Judicial do Grupo Dolly com objetivo de inclusão da requerida CBR – Indústria Brasileira de Refrigerantes Ltda. no polo ativo da recuperação judicial em consolidação substancial com as demais empresas.

Na petição inicial, o Estado de São Paulo alega que a requerida, empresa dissolvida em 2017, tinha sede no mesmo local da recuperanda EMPARE e deu lugar a esta em uma movimentação societária em 2017 que também fez surgir a BRABEP. Aponta ainda que a CBR admitiu em seus quadros, em 2015, uma offshore ligada a Laerte Cadonho, pessoa responsável por toda a operação do grupo Dolly.

Salienta que a requerida possui substancial débito inscrito em dívida ativa e que em ação cautelar promovida pela União constatou-se ausência de aptidão patrimonial para satisfação do crédito estatal e que o esvaziamento patrimonial ocasionado por uma sucessão da requerida pela BRABEB.

Aponta que houve transferência de ativos para recuperanda Tholor

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUILHERME CAVALCANTI LAMEGO, liberado nos autos em 26/05/2025 às 11:29 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1043736-81.2019.8.26.0100 e código 2W7KWhFi.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR, CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 3538-9313, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

por dação em pagamento de máquinas e outros bens e que há evidências de que funcionava sob unidade gerencial com as recuperandas MAXXI e ECOSERV em virtude de possuírem os mesmos contadores, os quais eram suspeitos de fraudes que ocasionaram dívidas tributárias.

Citada, a ré apresentou contestação às fls. 232/239 por intermédio do responsável pela guarda de seus documentos e livros, ADILSON TEODORO COSTA, alegando em suma, ilegitimidade e ausência de grupo econômico por inexistência dos requisitos, alegando vínculo apenas negocial entre a requerida e as recuperandas.

Em decisão de fls. 243/244, determinou-se a intimação do requerente para se manifestar quanto à falta de interesse processual uma vez que "impossível a consolidação substancial com sociedade empresária que não mais existe."

Às fls. 249/251, o requerente apontou que pretende a cobrança do crédito em face dos responsáveis tributários e que não vislumbra óbice à consolidação pretendida uma vez que não houve "baixa na JUCESP".

As recuperandas, às fls. 277/282, negaram as afirmações de existência de grupo empresarial ou ainda sucessão entre as empresas, bem como afirmaram inexistir relação da requerida com o sócio das recuperandas, Laerte Codonho. Afirmaram que a requerente possuía relação comercial com as recuperandas, a qual consistia em realizar o envasamento dos refrigerantes da marca Dolly (o qual segundo esclarecido consiste na mistura do insumo principal produzido pelas recuperandas e demais insumos adquiridos no mercado comum com o final acondicionamento em sua apresentação final).

A requerente juntou aos autos julgamentos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (apelação nº 026440-96.2023.8.26.0000 e agravo de instrumento nº 2026440- 96.2023.8.26.0000) mantendo a inclusão da recuperanda EMPARE no polo passivo de execuções fiscais em trâmite em face da CBR -

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUILHERME CAVALCANTI LAMEGO, liberado nos autos em 26/05/2025 às 11:29 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1043736-81.2019.8.26.0100 e código 2W7KWhFi.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR, CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 3538-9313, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

INDÚSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA, em razão de sucessão tributária. As recuperandas se manifestaram sobre os referidos documentos às fls. 327/329, ratificando sua manifestação anterior.

Às fls. 339/340, por requerimento da administradora judicial, as recuperandas esclareceram a dação em pagamento realizada pela requerida em favor da Tholor, a qual se deu para pagamento de dívida da CBR oriunda da relação comercial de aquisição de insumos da Tholor para o envasamento de refrigerantes.

Às fls. 373/378, a Administradora Judicial, em parecer, narrou que realizou análise jurídica e contábil nos autos principais concluindo pela existência de grupo econômico e consolidação substancial entre as recuperandas, ocasião em que não constatou, a existência de fato jurídico-contábil relevante que justificasse a inclusão da CBR no polo ativo. Alegou ainda que, o Plano de Recuperação Judicial do Grupo Dolly encontra-se em fase de votação e que a inclusão de novas empresas retardaria o feito ocasionando prejuízos aos credores. Por fim, salientou os motivos para não inclusão da CBR no Grupo Dolly: 1) A CBR está extinta; 2) ausência de aptidão patrimonial; 3) carência de interesse processual por impossibilidade de consolidação substancial de sociedade que não mais existe. As recuperandas ratificaram os argumentos da Administradora às fls. 391/393.

Manifestação do Ministério Público às fls. 264/266 e 382/385 opinou pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

A requerida encontra-se dissolvida desde 2017 e não possui atividade nem patrimônio. Portanto, não é caso de incluí-la em processo de soerguimento como pretende a autora.

Note-se que a requerida está sem atividade há anos, o que demonstra incompatibilidade com um procedimento que se destina à recuperação da atividade empresarial.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUILHERME CAVALCANTI LAMEGO, liberado nos autos em 26/05/2025 às 11:29 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1043736-81.2019.8.26.0100 e código 2W7KWhFi.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR, CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 3538-9313, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

A rigor, o que pretende o fisco é, pela via da consolidação substancial, imputar as dívidas fiscais às Recuperandas. Seria esse o único efeito prático da pretendida consolidação, dada a inexistência de atividade ou patrimônio. Contudo, ainda que estejam presentes indícios de sucessão informal, não é essa a via adequada para a imputação de débitos fiscais às recuperandas.

Isto posto, julgo improcedente o pedido e indefiro o pedido de consolidação substancial pretendido, extinguindo-se o processo com resolução de mérito.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2025.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUILHERME CAVALCANTI LAMEGO, liberado nos autos em 26/05/2025 às 11:29 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1043736-81.2019.8.26.0100 e código 2W7KWhFi.